



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000397643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2116346-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARIA HELENA GUERREIRO e Impetrante VIRGÍLIO MARQUES MADURO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam, liminarmente, a ordem deste "habeas", determinando que seja imediatamente recolhido o mandado de captura expedido em desfavor da paciente Maria Helena Guerreiro, que deverá aguardar em sua residência a concessão de vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, a fim de que possa dar início ao cumprimento da medida de segurança que lhe foi imposta nos autos do processo-crime n. 0004886-34.2003.8.26.0003, restabelecendo os efeitos da decisão proferida no dia 23 de dezembro de 2008 (fls. 340/342, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003). V. U. Determino, ainda, que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a paciente Maria Helena Guerreiro seja submetida a novo exame pericial para avaliar a sua atual condição clínica (psiquiátrica), verificando-se a persistência (ou não) da enfermidade que ensejou a sua inimputabilidade, o seu agravamento ou a necessidade da medida de internação, cabendo ao Juízo de 1ª instância a necessária quesitação, com a observação de que, a depender do resultado da perícia, poderá o referido Juízo mandar cumprir o mandado de captura/internação ante a superveniência de fatos novos. Oficie-se à 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo para que tome as medidas necessárias, inclusive expedindo contramandado de captura/internação e determinando a realização de novo exame pericial. Oficie-se à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informe, nos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003, sobre a existência de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou a viabilidade da inclusão da paciente em lista de preferência em razão da prescrição e da sua idade. Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça para as providências que entender necessárias e a defesa., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2116346-29.2025.8.26.0000

Impetrante: Virgílio Marques Maduro Filho

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo

Paciente: Maria Helena Guerreiro

Voto n. 13.003

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO QUESTIONANDO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CAPTURA/INTERNAÇÃO APÓS ANOS AGUARDANDO VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. (1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA SUPERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO EM DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. MANUTENÇÃO DO "STATUS QUO". INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA PACIENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE RECONHECIDA. (2) ORDEM CONCEDIDA LIMINARMENTE.

1. No caso de que se está a tratar, a autoridade coatora não trouxe elementos concretos na decisão que permitissem superar anterior decisão judicial (proferida no dia 23 de dezembro de 2008), limitando-se a indicar, genericamente, que a prescrição estaria próxima, o que não basta, evidentemente, para alterar o "status quo", ainda mais de ofício e quando não se tem notícia da existência da vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Além disso, a paciente conta, atualmente, com 72 anos de idade e apresenta transtornos mental, de personalidade e de comportamento, além de epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas, a evidenciar que a mudança de entendimento, 17 anos depois do recolhimento do primeiro mandado de captura expedido e mais de 22 anos da data dos fatos, poderia agravar a sua condição e comprometer o seu tratamento, inclusive gerando retrocesso. Todas as decisões judiciais têm que ser fundamentadas (art. 93, IX, da Constituição Federal), ainda que sucintamente, para que tenham validade no mundo jurídico. Inteligência da doutrina de J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Flagrante ilegalidade reconhecida.

2. Ordem concedida liminarmente, com a determinação para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a paciente seja submetida a novo exame pericial para avaliar a sua atual condição clínica (psiquiátrica), verificando-se a persistência (ou não) da enfermidade que ensejou a sua inimizabilidade, o seu agravamento ou a necessidade da medida de internação, cabendo ao Juízo de 1ª instância a necessária quesitação, com a observação de que, a depender do resultado da perícia, poderá o referido Juízo mandar cumprir o mandado de captura/internação ante a superveniência de fatos novos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

VOTO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **Maria Helena Guerreiro**, apontando-se como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo.

Numa síntese, a impetração deu conta de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, ora autoridade coatora, ter determinado a expedição de mandado de captura/internação em nome da paciente. De acordo com a impetração, a paciente foi denunciada e pronunciada pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do Código Penal. Por sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, na primeira fase do procedimento do Júri, a paciente foi absolvida sumariamente, com a aplicação de medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de três anos. A defesa interpôs recurso de apelação, que teve o seu provimento negado. Apontou que, em razão do trânsito em julgado do acórdão, foi determinada a expedição de mandado de captura/internação. Em razão desse fato, a defesa requereu a revogação do mandado de captura, o que foi determinado pela autoridade coatora (decisão proferida em 23/12/2008), após manifestação Ministerial favorável, com a observação de que a paciente aguardasse na sua residência a concessão de vaga em hospital psiquiátrico da rede pública para dar início ao cumprimento da medida de segurança que lhe foi imposta. Segundo o noticiado, a paciente está aguardando a vaga desde o ano de 2009. Informou que no dia 19 de março de 2025, a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, ora autoridade coatora, chamou os autos à conclusão e determinou a expedição de mandado de captura/internação em nome da paciente, entendendo que *"a medida de segurança tem caráter terapêutico e não se tem notícia de que a ré foi submetida a qualquer tratamento psiquiátrico, ainda que*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

particular, bem como porque a prescrição se aproxima, e já se passaram mais de 17 anos desde o trânsito em julgado da sentença". A defesa requereu a revogação do mandado de captura, reforçando os argumentos já expostos quando do primeiro pedido que foi deferido, mas o seu requerimento foi indeferido pela autoridade coatora. Nesta impetração, sustentou que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da mudança de entendimento do Juízo de Origem. Alegou, também, que "a ora sentenciada tem se submetido a tratamento psiquiátrico e medicamentoso constante e rigoroso, se submetendo a exames de rotina, e recebendo os medicamentos necessários, conforme relatório médico" e que "a enfermidade psiquiátrica da sentenciada está totalmente controlada, entretanto, outros problemas de saúde surgiram e tem afetado a senhora Maria Helena Guerreiro, atualmente está em um pré-operatório para cirurgia de vesícula, prevista provavelmente para o mês de junho de 2025", além de ter destacado que "no ano de 2020, foi detectado um Meningioma (tumor na cabeça), sendo que já houve parecer médico, não houve cirurgia, mas necessita de tratamento e cuidado constante". Informou, ainda, que "a sentenciada, hoje uma senhora com 72 (setenta e dois) anos de idade, que reside com sua filha Cristiane Guerreiro e com sua genitora, da qual ajuda nos cuidados, senhora Irene Fardin Guerreiro com 99 (noventa e nove) anos de idade". Por fim, apontou que "passados cerca de 22 anos desde o cometimento do delito e 17 anos desde o trânsito em julgado da absolvição sumária, não se revela coerente a determinação de mandado de captura/internação (com eminente risco de prisão) para cumprir medida de segurança em Hospital Psiquiátrico (ou similar), o que serviria apenas para agravar o quadro de saúde mental e os demais já existentes, gerando quiçá, um retrocesso em sua condição" e que "a sentenciada encontra-se em tratamento com medicação, não tendo se envolvido em quaisquer novos delitos (que poderiam eventualmente revelar a periculosidade do agente, o que é o fundamento para uma medida de segurança) desde a deflagração da ação penal que culminou na presente absolvição sumária". Requereu, assim, a concessão da ordem para "determinar a expedição do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

contramandado de captura/internação, até pelo menos a realização de atual e contemporânea perícia, verificando-se a persistência (ou não) da necessidade da medida de internação (ou se é possível a imediata extinção da medida ou sua substituição pelo tratamento ambulatorial)" (fls. 01/25).

É o relatório.

Concedo, liminarmente, a ordem deste "habeas".

A impetração deu conta de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, ora autoridade coatora, ter determinado a expedição de mandado de captura/internação em nome da paciente. De acordo com a impetração, a paciente foi denunciada e pronunciada pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do Código Penal. Por sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, na primeira fase do procedimento do Júri, a paciente foi absolvida sumariamente, com a aplicação de medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de três anos. A defesa interpôs recurso de apelação, que teve o seu provimento negado. Apontou que, em razão do trânsito em julgado do acórdão, foi determinada a expedição de mandado de captura/internação. Em razão desse fato, a defesa requereu a revogação do mandado de captura, o que foi determinado pela autoridade coatora (decisão proferida em 23/12/2008), após manifestação Ministerial favorável, com a observação de que a paciente aguardasse na sua residência a concessão de vaga em hospital psiquiátrico da rede pública para dar início ao cumprimento da medida de segurança que lhe foi imposta. Segundo o noticiado, a paciente está aguardando a vaga desde o ano de 2009. Informou que no dia 19 de março de 2025, a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, ora autoridade coatora, chamou os autos à conclusão e determinou a expedição de mandado de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

captura/internação em nome da paciente, entendendo que *"a medida de segurança tem caráter terapêutico e não se tem notícia de que a ré foi submetida a qualquer tratamento psiquiátrico, ainda que particular, bem como porque a prescrição se aproxima, e já se passaram mais de 17 anos desde o trânsito em julgado da sentença"*. A defesa requereu a revogação do mandado de captura, reforçando os argumentos já expostos quando do primeiro pedido que foi deferido, mas o seu requerimento foi indeferido pela autoridade coatora. Nesta impetração, sustentou que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da mudança de entendimento do Juízo de Origem. Alegou, também, que *"a ora sentenciada tem se submetido a tratamento psiquiátrico e medicamentoso constante e rigoroso, se submetendo a exames de rotina, e recebendo os medicamentos necessários, conforme relatório médico"* e que *"a enfermidade psiquiátrica da sentenciada está totalmente controlada, entretanto, outros problemas de saúde surgiram e tem afetado a senhora Maria Helena Guerreiro, atualmente está em um pré-operatório para cirurgia de vesícula, prevista provavelmente para o mês de junho de 2025"*, além de ter destacado que *"no ano de 2020, foi detectado um Meningioma (tumor na cabeça), sendo que já houve parecer médico, não houve cirurgia, mas necessita de tratamento e cuidado constante"*. Informou, ainda, que *"a sentenciada, hoje uma senhora com 72 (setenta e dois) anos de idade, que reside com sua filha Cristiane Guerreiro e com sua genitora, da qual ajuda nos cuidados, senhora Irene Fardin Guerreiro com 99 (noventa e nove) anos de idade"*. Por fim, apontou que *"passados cerca de 22 anos desde o cometimento do delito e 17 anos desde o trânsito em julgado da absolvição sumária, não se revela coerente a determinação de mandado de captura/internação (com eminente risco de prisão) para cumprir medida de segurança em Hospital Psiquiátrico (ou similar), o que serviria apenas para agravar o quadro de saúde mental e os demais já existentes, gerando quiçá, um retrocesso em sua condição"* e que *"a sentenciada encontra-se em tratamento com medicação, não tendo se envolvido em quaisquer novos delitos (que poderiam eventualmente revelar a periculosidade do agente, o*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

que é o fundamento para uma medida de segurança) desde a deflagração da ação penal que culminou na presente absolvição sumária".

Fundamento.

1. Contextualização do caso concreto.

Em 24 de julho de 2003, a paciente **Maria Helena** foi denunciada como incurso no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, nos seguintes termos:

"Noticiam os inclusos autos de inquérito policial que no dia 23 de janeiro de 2003, por volta de 16 horas e 35 minutos, na rua da Gávea, nº 573, Vila Maria, nesta Capital, a indiciada **MARIA HELENA GUERREIRO**, qualificada às fls. 24/29 e com foto à fl. 40, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra *Pérsio Vieira Biancardi*, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 98/101, os quais foram causas eficientes de sua morte. Apurou-se que indiciada e vítima eram amasiados. No dia mencionado, a denunciada, agindo inopinadamente no momento em que o ofendido se encontrava deitado em uma cama, efetuou inúmeros disparos de arma de fogo contra o mesmo, matando-o. Em vista do exposto, denuncio a Vossa Excelência **MARIA HELENA GUERREIRO** como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal e requeiro, após o r. e a. desta, seja a denunciada citada para interrogatório e, enfim, para se ver processar até decisão de pronúncia, julgamento e condenação, nos termos do artigo 394 e segs. do Código de Processo Penal, intimando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em juízo, sob as cominações legais". (fls. 04/05, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2003 (fls. 135, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Em 18 de março de 2004, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 190, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003). O laudo pericial, relativo ao exame de insanidade mental, concluiu pela inimputabilidade da paciente, em razão dela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

apresentar transtornos mental, de personalidade e de comportamento, de epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas. Concluiu, ainda, que a paciente era, ao tempo do crime, em virtude de doença mental, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato que praticou, pois estava em crise de ausência e automatismo mental, além de reconhecer que ela era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento que tinha do caráter criminoso do fato que praticou, em razão de turvação da consciência. Por fim, recomendou o tratamento psiquiátrico médico hospitalar ou ambulatorial, a critério do médico assistente (fls. 646/650, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003 – referente às fls. 104/108 dos autos em apenso do incidente de insanidade mental).

No dia 02 de agosto de 2006, por sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, a paciente **Maria Helena** foi absolvida sumariamente da prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, com fundamento legal no art. 411, do Código de Processo Penal (antiga redação) e no art. 26, "caput", no art. 96, I e no art. 97, "caput" e §1º, todos do Código Penal, com a aplicação de medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de três anos. Confirmam-se as razões:

"[...]"

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II-

Trata-se de ação penal em que se imputa à ré a prática de crime de homicídio qualificado pela utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

A materialidade do delito foi comprovada pelo laudo de exame necroscópico de fls. 102/105.

A ré, em seu interrogatório, confessou a prática do crime. Afirmou que assim agiu para 'dar paz' ao ofendido, pessoa com quem convivia. Esclareceu que a vítima lhe disse que não agüentava mais sua vida, que vivia deprimida e queria encontrar a paz. Mencionou que o ofendido vivia dizendo que queria se matar, mas não tinha coragem. Falou que disse adeus ao ofendido e desferiu quatro tiros para ele morrer logo. Afirmou que já fez tratamento psiquiátrico.

As testemunhas inquiridas, apesar de não terem presenciado os fatos, confirmaram que a ré confessou a prática do crime para 'dar paz' ao ofendido. A prova oral revela ainda que a tem epilepsia e faz tratamento psiquiátrico. O médico psiquiatra inquirido a fls. 151 disse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

que fez um exame na acusada, três dias após os fatos. Diagnosticou delírio de cunho místico e pediu sua internação pelo risco que ela poderia causar a ela e a sociedade.

O laudo pericial elaborado nos autos do incidente de insanidade mental em apenso concluiu que a ré possui transtorno mental, de personalidade e de comportamento, além de epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas. Atestou que ela é, portanto, inimputável. O perito destacou ainda que a acusada, era, ao tempo do crime, em virtude de doença mental, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato que praticou, pois estava em crise de ausência e automatismo mental. Destacou que ela também era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento que tinha do caráter criminoso do fato que praticou em razão de turvação da consciência. Acrescentou que o tratamento recomendado é o psiquiátrico médico hospitalar ou ambulatorial.

Dessa forma, demonstrado está que a ré praticou o delito. Contudo, em razão de sua inimputabilidade, nos termos do artigo 26, *caput*, é isenta de pena e deverá ser submetida à medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos termos dos artigos 96, inciso I e 97, *caput*, do Código Penal.

Diante da gravidade da doença mental e considerando a periculosidade demonstrada pela acusada, ressaltada inclusive pelo médico ouvido a fls. 151, a internação, que terá tempo indeterminado até a cessação da periculosidade, terá prazo mínimo de três anos (artigo 97, §1º, do CP).

III-

Ante o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE MARIA HELENA GUERREIRO**, da imputação da prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal e, com fundamento no artigo 411, do Código de Processo Penal e nos artigos 26, *caput*, 96, inciso I, 97 e 97, §1º, todos do Código Penal, aplico-lhe a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de três anos.

Ante a previsão legal do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, oportunamente.

P. R. I. C." (fls. 264/267, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

A defesa da paciente interpôs recurso de apelação, pugnando pela alteração da modalidade de medida de segurança aplicada (internação) para tratamento ambulatorial (fls. 284/289, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** ofereceu contrarrazões, postulando o improvimento do recurso (fls. 291/294, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003). A **Procuradoria-Geral de Justiça** manifestou-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

se pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 296/299, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Em Sessão de Julgamento realizada em 31 de agosto de 2007, a 4ª Câmara "C" do 2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça (**Rel. Juiz Daniel Issler**), por unanimidade, negou provimento aos recursos. O acórdão foi assim redigido:

"[...]

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A sentença está bem lançada e deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, tanto a materialidade (laudo de fls. 102/105) do homicídio quanto sua autoria são incontroversos.

A própria ré os admitiu expressamente, dizendo que atirou na vítima para dar-lhe 'paz' (fls. 117/118).

Foi verificado que a ré possui doença mental, e o laudo de incidente de insanidade atesta sua inimputabilidade (fls. 104/108 do apenso próprio), esclarecendo que a ré sofre de transtorno mental, epilepsia e transtorno de personalidade, inclusive com ataques de alteração de consciência, frequentemente com automatismos.

É certo que o laudo conclui que o tratamento deve ser de internação ou ambulatorial a critério do médico assistente. Porém, a acusada ainda não obteve alta médica. Além disso, conforme o art. 97 do Código Penal, a medida ambulatorial é aplicável apenas para casos de crimes apenados com detenção, o que não é o caso dos autos. E a periculosidade da ré foi atestada pelo médico que prestou declarações a fls. 151.

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos." (fls. 305/307, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Em razão do trânsito em julgado do acórdão para a defesa em 05 de março de 2008 (fls. 311, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003), foi determinada a expedição de mandado de captura em 10 de setembro de 2008 (fls. 313, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

No dia 03 de dezembro de 2008, a defesa requereu a revogação do mandado de captura, alegando que "*desde à época dos fatos, sempre amparada por seus familiares, submeteu-se à constantes tratamentos*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

médicos e, repita-se, ainda que sua situação tenha que ser tratada em sede de execução penal, os presentes documentos comprovam que a requerente não representa perigo à sociedade" e que "sujeitar uma pessoa que não traz perigo à sociedade à possibilidade de ser recolhida e algum tipo de Centro de Detenção Provisória, Delegacia, etc, até que lhe seja proporcionada uma vaga em local compatível com a internação determinada neste juízo, além de não atender aos fins sociais a que a norma se destina não traria benefício algum à sociedade" (fls. 327/337, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** manifestou-se favoravelmente ao pedido, afirmando que *"não haveria prejuízo à execução da medida de segurança, se a sentenciada efetivamente se apresentasse quando instada pelo Juízo competente, assim que obtida a vaga para internação em estabelecimento adequado, evitando-se, deste modo, eventual recolhimento provisório em unidade prisional inadequada ao tratamento, com a sua consequente interrupção, já que comprovadamente, a sentenciada vem sendo cuidada"* (fls. 338/339, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Por decisão proferida em 23 de dezembro de 2008, foi determinado o recolhimento do mandado de captura e permitido que a paciente aguardasse em sua residência a concessão de vaga em hospital psiquiátrico da rede pública. Confira-se a íntegra da decisão:

"VISTOS

1. Fls. 268/270: Tendo a r. sentença que impôs à ré a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (fls. 212/215), transitado regularmente em julgado (fls. 247/254), regular se mostrou a expedição do mandado de captura em desfavor da mesma (fls. 256).

Todavia, vindo aos autos, agora, a notícia inédita de que a ré, durante o tempo de tramitação de seu recurso, vinha recebendo tratamento e acompanhamento ambulatorial especializado e, por conta disso, houve uma grande evolução em seu quadro psicológico, caracterizado pela *'...ausência de crises epiléticas, como também, pela ausência de distúrbios cognitivos e psiquiátricos, impeditivos dela executar atos rotineiros da vida de convívio social...'* (fls. 277/278), nada justifica seu recolhimento provisório em estabelecimento prisional, por prazo indeterminado, até que venha a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ser disponibilizada vaga em hospital de tratamento psiquiátrico da rede estadual credenciada para cumprimento de sua medida de segurança.

O cumprimento de tal captura, no momento, ao que tudo indica, além de ir em sentido contrário a uma boa política criminal, também implicaria em evidente retrocesso em relação aos avanços já conseguidos no tratamento psiquiátrico ambulatorial que vem sendo dispensado à ré nestes últimos tempos, o que, com toda evidência, não pode ser desprezado pelo Poder Judiciário, uma vez que a imposição de medida de segurança visa, antes de mais nada, tentar recuperar a condição psicológica do réu e, com isso, reintroduzi-lo no seio da sociedade.

Ora, se já foi dado um significativo passo nesse sentido com o tratamento ambulatorial já administrado à ré, não haveria sentido em trancafiá-la provisoriamente em um estabelecimento prisional da rede pública, por um prazo indefinido, a espera de uma vaga em hospital psiquiátrico para cumprimento da medida de segurança que lhe foi imposta, posto que, a toda evidência, tal providência teria grande chance que causar um retrocesso do processo de recuperação da ré porventura já obtido até o momento, como relatado no laudo médico de fls. 277/278.

2. Assim, frente a todas essas considerações e também porque não houve oposição por parte do nobre representante do Ministério Público (fls. 279), determino que seja imediatamente recolhido o mandado de captura que havia sido expedido anteriormente em desfavor da ré, a qual deverá aguardar em sua residência a concessão de vaga em hospital psiquiátrico da rede pública, a fim de que possa dar início ao cumprimento da medida de segurança que lhe foi imposta por este Juízo.

Providencie, pois, a Serventia a requisição de vaga para a ré em hospital psiquiátrico da rede pública.

3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se a competente guia de execução definitiva da medida de segurança imposta à ré nestes autos, possibilitando assim ao E. Juízo da Execução, nos termos do art. 754 do Código de Processo Penal, analisar, se o caso, eventual pedido de progressão para tratamento ambulatorial, após a realização dos exames que entender cabíveis, evitando-se, com isso, a eternização do feito a espera da abertura de vaga para internação para que, somente após, tal pretensão pudesse vir a ser apreciada pelo Poder Judiciário através de seu órgão competente para tanto.

Int. e dê-se ciência ao M.P." (fls. 340/342, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Em 13 de março de 2009, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Juri da Comarca de São Paulo determinou a expedição de ofício à 5ª Vara das Execuções Criminais Central da Comarca de São Paulo para que fosse requisitada vaga para a internação da paciente, visando ao início do cumprimento da segurança que lhe fora imposta (fls. 353, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Sobreveio ofício da 5ª Vara das Execuções Criminais da Central da Comarca de São Paulo, no dia 22 de abril de 2009, informando que **fora autorizada a inclusão do nome da paciente na lista cronológica única** e que o gerenciamento das vagas é de responsabilidade da Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário/SAP, a qual obedece ao critério de antiguidade e da preferência dos que aguardam a vaga presos (fls. 361, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

No dia 06 de maio de 2009 foi determinado que se aguardasse eventual notícia a respeito da abertura de vaga à paciente pelo prazo de 06 (seis) meses, certo que, no silêncio, fosse oficiado novamente à 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, reiterando a solicitação de vaga em hospital psiquiátrico da rede pública estadual (fls. 362/363, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Posteriormente, no dia 04 de dezembro de 2009 foi expedido ofício à 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que retornou com a informação de que o nome da paciente ocupava a **posição 485º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 06 (seis) meses (fls. 366 e 368/369, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

No dia 26 de julho de 2010 foi expedido, novamente, ofício à 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que retornou com a informação de que o nome da paciente ocupava a **posição 324º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 06 (seis) meses (fls. 378 e 385/386, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Em 09 de junho de 2011 foi expedido novo ofício à 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que retornou com a informação de que o nome da paciente ocupava a **posição 191º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 06 (seis) meses (fls. 388 e 390/391, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Já no dia 29 de março de 2012 foi expedido ofício à 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que retornou com a informação de que o nome da paciente ocupava a **posição 163º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 06 (seis) meses (fls. 394, 398 e 400, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Em 06 de maio de 2013 foi expedido, novamente, ofício à 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que retornou com a informação de que o nome da paciente ocupava a **posição 131º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 06 (seis) meses (fls. 409/411 e 413, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Nos dias 27 de setembro de 2013 e 05 de dezembro de 2014 foram expedidos ofícios à 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que retornaram, respectivamente, nos dias 17 de março de 2014 e 06 de agosto de 2014, com a informação de que o nome da paciente ocupava as **posições 108º e 104º na listagem** (fls. 415, 417, 426 e 430, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Em 13 de fevereiro de 2014 foi expedido ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 105º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 90 (noventa) dias (fls. 418, 420 e 424/425, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

No dia 23 de junho de 2014 foi expedido novo ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 96º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 90 (noventa) dias (fls. 428 e 434/435, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Posteriormente, em 12 de novembro de 2014, foi novamente expedido ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 442º (sic) na listagem** (fls. 438 e 442, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Em 09 de junho de 2015 foi expedido novo ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 91º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga ou eventual prescrição (fls. 449/451, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

No dia 10 de agosto de 2015 foi novamente expedido ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 89º na listagem** (fls. 453 e 455, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Em 23 de novembro de 2015 foi expedido ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 87º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 90 (noventa) dias (fls. 460 e 463/464, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Posteriormente, no dia 06 de setembro de 2016, foi expedido ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 87º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 465 e 470/471, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

No dia 13 de outubro de 2016 foi expedido ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 87º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 475 e 477/478, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Em 04 de dezembro de 2017 foi expedido ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 85º na listagem** (fls. 479/481, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Nos dias 19 de abril de 2018 e 29 de agosto de 2018 foram expedidos ofícios à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornaram com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 84º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 483, 488/490 e 501, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Em 16 de julho de 2021 foi expedido ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 81º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 503 e 507/508, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

No dia 11 de março de 2022 foi expedido novo ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 81º na listagem**, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

a observação de que o Estado de São Paulo possui, atualmente, 03 (três) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) contando com 916 (novecentos e dezesseis) vagas para cumprimento de medidas de segurança, as quais possuem taxa de ocupação nunca inferior a 100% (fls. 509/510, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Posteriormente, em 16 de setembro de 2022 foi novamente expedido ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 34º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 90 (noventa) dias, acolhendo parcialmente a manifestação Ministerial, que requereu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 660, 662, 666 e 672, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

No dia 03 de abril de 2023 foi expedido ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 30º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 120 (cento e vinte) dias, acolhendo parcialmente a manifestação Ministerial, que requereu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 680, 683/684, 687 e 689, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Em 29 de setembro de 2023 foi expedido novo ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 30º na listagem**. Em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 120 (cento e vinte) dias, acolhendo parcialmente a manifestação Ministerial, que requereu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 692, 694/695, 698 e 700, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

No dia 08 de maio de 2024 foi novamente expedido ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 30º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 120 (cento e vinte) dias, acolhendo parcialmente a manifestação Ministerial, que requereu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 702, 704/705, 708 e 710, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Em 26 de setembro de 2024 foi expedido ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança, que retornou com a notícia de que o nome da paciente ocupava a **posição 30º na listagem**. Em razão disso, o Juízo determinou que se aguardasse a vaga, para a paciente, por mais 120 (cento e vinte) dias, acolhendo integralmente a manifestação Ministerial (fls. 714, 716/717, 721 e 722, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

No dia 18 de março de 2025 foi novamente expedido ofício à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informasse sobre a disponibilidade de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança (fls. 726, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Todavia, em 19 de março de 2025, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo chamou os autos à conclusão, tornou sem efeito o ofício assinado a fls. 726 e determinou a expedição de mandado de captura/internação em nome da paciente, sob o fundamento de que *"a medida de segurança tem caráter terapêutico e não se tem notícia de que a ré foi submetida a qualquer tratamento psiquiátrico, ainda que particular, bem como porque a prescrição se aproxima, e já se passaram mais de 17 anos desde o trânsito em julgado da sentença"*. Confira-se, na íntegra, a decisão proferida e atacada:

"Vistos.

Chamo os autos à conclusão.

Em virtude da assinatura do ofício de fl. 726, o Juízo se debruçou novamente sobre o expediente.

O ofício supramencionado foi assinado em razão do despacho de fl. 722, datado de 04 de outubro de 2024.

Pois bem.

No dia 02 de agosto de 2006, **Maria Heleno Guerreiro** foi absolvida sumariamente de forma imprópria, e a ela foi imposta a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de três anos (fls. 264/267). A sentença transitou em julgado (fl. 311).

O mandado de captura foi expedido (fl. 315).

O Juízo, posteriormente, em 23 de dezembro de 2008, ou seja, mais de 16 anos atrás, determinou fosse o mandado de captura *recolhido*, até que houvesse vaga em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (fls. 340/342).

Desde o ano de 2009, o Juízo vem buscando vaga para a ré (vide fls. 348 e 716/717).

A prescrição ocorrerá em 20 de agosto de 2026 (fl. 670).

Desta forma, pelos motivos expostos, mostra-se justificável a superação da decisão de fls. 340/342, seja porque a medida de segurança tem caráter terapêutico e não se tem notícia de que a ré foi submetida a qualquer tratamento psiquiátrico, ainda que particular, bem como porque a prescrição se aproxima, e já se passaram mais de 17 anos desde o trânsito em julgado da sentença (fl. 311).

Desta forma, torno sem efeito o ofício de fl. 726 e **determino** seja expedido o mandado de captura/internação em nome da sentenciada, através do BNMP.

Oficie-se ao IIRGD para cadastramento e façam-se as comunicações de praxe.

Posteriormente, abra-se vista dos autos ao MP para juntada de pesquisa de endereços atualizados, a fim de dar cumprimento ao mandado de captura/internação.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2025." (fls. 727/728, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Em atenção ao que foi determinado, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** juntou os endereços encontrados nas pesquisas para o cumprimento da decisão (fls. 735/742, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

A defesa requereu a revogação do mandado de captura/internação, alegando que *"retirar a ré senhora Maria Helena hoje com 72 anos de idade, do convívio de seu lar, perder o acompanhamento especializado que tem sobre sua saúde mental, prejudicar o tratamento e cirurgia de sua vesícula, na condição ainda deste tumor no cérebro, será a derrota total, será trágico e até desumano"* e que *"considerando a precariedade do sistema estadual de tratamento de doentes mentais, não é razoável sujeitar uma senhora de 72 anos de idade, que não traz perigo a sociedade a possibilidade de ser recolhida numa Delegacia ou Centro de Detenção Provisória, até que se consiga vaga em local compatível com a internação determinada pelo juízo, o que, não atende aos fins sociais a que a norma se destina e não traria qualquer benefício a sociedade"* (fls. 755/767, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 770/771, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Por decisão proferida em 07 de abril de 2025, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, ora autoridade coatora, indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 755/759. cuida-se de pedido de revogação do mandado de internação com substituição para tratamento ambulatorial da sentenciada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento (fls. 770/771).

É o caso de **indeferimento**.

Nota-se que a sentença que fixou a medida (fls. 264/267) transitou em julgado há muito (fl. 311).

Conforme o relatório da decisão de fls. 727/728 há muito se vem intentando para o cumprimento da sentença fixada de internação, sem sucesso, de forma que foi determinado a expedição do mandado de internação e seu devido cumprimento (fls. 729/730).

Com o trânsito em julgado cessa a competência deste juízo para análise de quaisquer questões atinentes à medida ou à sua execução, tratando de matéria a ser analisada pela vara competente pela execução da pena, quando do início de seu cumprimento, o que até o momento não ocorreu.

E qualquer substituição da medida depende, primeiro, do cumprimento do mandado de internação, tal qual foi fixado por sentença transitada em julgado. Após, qualquer medida de substituição deverá ser direcionada ao juízo competente pela execução, regendo-se pela perícia e na forma da lei de execução penal.

Cumpra-se (fl. 744).

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2025." (fls. 773/774, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Esses são os fatos extraídos da consulta do processo-crime n. 0004886-34.2003.8.26.0003, via "e-SAJ".

2. Mérito.

O ponto central deste "habeas" reside em saber se os fundamentos adotados na decisão que determinou nova expedição de mandado de captura/internação, mais de 17 anos depois da decisão que determinou o seu recolhimento, caracterizariam constrangimento ilegal.

Digo eu.

A mais abalizada Doutrina constitucional ensina que a fundamentação é indispensável na prolação das decisões judiciais, sendo, inclusive, reflexo do próprio Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

obra da coordenação científica de **J. J. GOMES CANOTILHO, GILMAR FERREIRA MENDES, INGO WOLFGANG SARLET e LENIO LUIZ STRECK**, em texto de autoria de **GILMAR FERREIRA MENDES e LENIO LUIZ STRECK**:

"A fundamentação das decisões o que, repita-se, inclui a motivação mais do que uma exigência própria do Estado Democrático de Direito, é um direito fundamental do cidadão. Fundamentação significa não apenas explicitar o fundamento legal/constitucional da decisão. Todas as decisões devem estar justificadas e tal justificação deve ser feita a partir da invocação de razões e oferecimento de argumentos de caráter jurídico. O limite mais importante das decisões judiciais reside precisamente na necessidade da motivação/justificação do que foi dito. Trata-se de uma verdadeira 'blindagem' contra julgamentos arbitrários. O juiz ou o Tribunal, por exemplo, devem expor as razões que os conduziram a eleger uma solução determinada em sua tarefa de dirimir conflitos. Não é da subjetividade dos juízes ou dos integrantes dos Tribunais que deve advir o sentido a ser atribuído à lei, caindo por terra o antigo aforisma de que 'sentença vem de sentire', erigido no superado paradigma da filosofia da consciência. De frisar, nesse sentido, que a temática relacionada à discricionariedade e/ou arbitrariedade não parece ter estado na pauta das discussões da doutrina processual-civil no Brasil com a necessária suficiência que o novo paradigma de direito requer. [...]

O dispositivo do art. 93, IX deve ser compreendido nos quadros do Estado Democrático de Direito, paradigma no qual assume um grau acentuado de autonomia mediante a política, a economia e a moral, em que há uma (profunda) responsabilidade política nas decisões (*Dworkin*). A motivação/justificação está vinculada ao direito à efetiva intervenção do juiz, ao direito dos cidadãos a obter uma tutela judicial, sendo que, por esta razão para se ter uma ideia da dimensão do fenômeno, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos considera que a motivação integra-se ao direito fundamental a um processo equitativo, de modo que as decisões judiciais devem indicar de maneira suficiente os motivos em que se fundam. A extensão deste dever pode variar segundo a natureza da decisão e deve ser analisada à luz das circunstâncias de cada caso particular, conforme se vê das sentenças TEDH 1994, 4, 1998, 3, 1999, 1. Também o Tribunal Constitucional da Espanha, na sentença 20/2003, deixou assentado que as decisões judiciais devem exteriorizar os elementos de juízo que a embasaram, devendo sua fundamentação jurídica ser uma aplicação não irracional, arbitrária ou manifestamente equivocada em sua legalidade. Registra o mesmo Tribunal a preocupação com a transcendência de cada decisão no que tange aos direitos fundamentais (possibilidade de universalização dos efeitos da decisão). Assim, há várias decisões em juízo de amparo anulando decisões por falta de motivação. A fundamentação (devidamente motivada) é, antes de tudo, garantia para possibilitar a adequada revisão em instância superior ou no plano de controle de constitucionalidade (STC 139/2000). Há uma decisão do Supremo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Tribunal Federal (MS 24.268/04 Min. Gilmar Mendes) da qual, embora diga respeito ao direito administrativo, é possível retirar uma autêntica homenagem ao preceito/princípio que obriga a fundamentação/motivação das decisões judiciais, com base na jurisprudência do *Bundesverfassungsgericht*, demonstrando que as partes têm os seguintes direitos: (a) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; (b) direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defensor a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; (c) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas. O acórdão incorpora, ainda, a doutrina de *Durig/Assmann*, ao sustentar que o dever de conferir atenção ao direito das partes não envolve apenas a obrigação de tomar conhecimento (*Kenntnisnahmepflicht*), mas também a de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (*Erwägungspflicht*).

Assim, quando o texto constitucional determina no inciso IX do art. 93 que 'todas as decisões devem ser fundamentadas', é o mesmo que dizer que o julgador deverá explicitar as razões pelas quais prolatou determinada decisão. Trata-se de um autêntico direito a uma *accountability* (Streck, op. cit.), contraposto ao respectivo dever de (*has a duty*) de prestação de contas. Ou seja, essa determinação constitucional se transforma em um autêntico dever fundamental."

(**Comentários à Constituição do Brasil**, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Saraiva/Almedina, 2014).

Confira-se, novamente, a íntegra da decisão atacada:

"Vistos.

Chamo os autos à conclusão.

Em virtude da assinatura do ofício de fl. 726, o Juízo se debruçou novamente sobre o expediente.

O ofício supramencionado foi assinado em razão do despacho de fl. 722, datado de 04 de outubro de 2024.

Pois bem.

No dia 02 de agosto de 2006, **Maria Heleno Guerreiro** foi absolvida sumariamente de forma imprópria, e a ela foi imposta a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de três anos (fls. 264/267). A sentença transitou em julgado (fl. 311).

O mandado de captura foi expedido (fl. 315).

O Juízo, posteriormente, em 23 de dezembro de 2008, ou seja, mais de 16 anos atrás, determinou fosse o mandado de captura *recolhido*, até que houvesse vaga em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (fls. 340/342).

Desde o ano de 2009, o Juízo vem buscando vaga para a ré (vide fls. 348 e 716/717).

A prescrição ocorrerá em 20 de agosto de 2026 (fl. 670).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Desta forma, pelos motivos expostos, mostra-se justificável a superação da decisão de fls. 340/342, seja porque a medida de segurança tem caráter terapêutico e não se tem notícia de que a ré foi submetida a qualquer tratamento psiquiátrico, ainda que particular, bem como porque a prescrição se aproxima, e já se passaram mais de 17 anos desde o trânsito em julgado da sentença (fl. 311).

Desta forma, torno sem efeito o ofício de fl. 726 e **determino** seja expedido o mandado de captura/internação em nome da sentenciada, através do BNMP.

Oficie-se ao IIRGD para cadastramento e façam-se as comunicações de praxe.

Posteriormente, abra-se vista dos autos ao MP para juntada de pesquisa de endereços atualizados, a fim de dar cumprimento ao mandado de captura/internação.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2025." (fls. 727/728, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

No caso em tela, ao contrário do que entendeu a autoridade coatora, **não houve nenhuma alteração fático-processual para superar o entendimento adotado na decisão proferida no dia 23 de dezembro de 2008 (fls. 340/342, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).**

Da leitura das informações acostadas nesta impetração e do andamento processual dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003, constata-se que desde o ano de 2008, quando houve **manifestação favorável do Ministério Público** para a revogação do mandado de captura/internação, evitando-se o recolhimento da paciente enquanto não houvesse vaga para a sua internação em estabelecimento adequado, o **Ministério Público** vem tomando ciência e opinando favoravelmente para aguardar a disponibilização de vaga para a paciente (fls. 392, 399, 473, 666, 687, 698, 708 e 721, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Igualmente, todos os Magistrados que passaram pela 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo (Juízo Natural onde tramita os autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003), **inclusive a Magistrada que proferiu a decisão atacada**, sempre mantiveram, ao longo dos anos, o entendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

adotado na decisão de 23 de dezembro de 2008 e renovaram a expedição de ofícios solicitando a vaga para a internação da paciente (fls. 353, 361/363, 366, 369, 377/378, 381, 386, 388, 391, 394, 396, 400, 404, 407, 409, 411, 415, 417/418, 420, 425, 428, 435/436, 438, 444, 446, 451, 453, 460, 464/465, 467, 471, 475, 478/479, 482/483, 489, 501, 503, 508/509, 657, 660, 672, 678, 680, 689, 692, 700, 702, 710, 714, 722 e 726).

Não bastasse a convergência de entendimento, ao longo dos anos, entre os diversos atores do processo, parece-me que para a superação de uma determinada decisão judicial seria necessária a utilização de argumentos concretos e dotados de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verificou no caso em análise.

Isso porque, nada obstante a paciente esteja aguardando vaga desde o ano de 2008, ou seja, há mais de 17 anos, o último ofício respondido pela Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) indicou que o nome da paciente ocupa a **posição 30º na listagem** (fls. 716), o que significa que em breve atingirá a posição necessária para o ingresso no Sistema. Ausente, pois, proporcionalidade.

Além disso, a impetração informou que a paciente atualmente conta com 72 (setenta e dois) anos de idade e reside com a sua filha (**Cristiane Guerreiro**) e com a sua genitora (**Irene Fardin Guerreiro**, de 99 anos), bem como *"tem se submetido a tratamento psiquiátrico e medicamentoso constante e rigoroso, se submetendo a exames de rotina, e recebendo os medicamentos necessários, conforme relatório médico"* e que *"a enfermidade psiquiátrica da sentenciada está totalmente controlada, entretanto, outros problemas de saúde surgiram e tem afetado a senhora Maria Helena Guerreiro, atualmente está em um pré-operatório para cirurgia de vesícula, prevista provavelmente para o mês de junho de 2025"*, além de ter destacado que *"no ano de 2020, foi detectado um Meningioma (tumor na*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

cabeça), sendo que já houve parecer médico, não houve cirurgia, mas necessita de tratamento e cuidado constante", circunstâncias que revelam estado de saúde comprometido da paciente. Ausente, pois, razoabilidade.

E, ainda que se superassem tais pontos, a autoridade coatora não trouxe elementos concretos para superar a decisão proferida no dia 23 de dezembro de 2008, limitando-se a indicar, genericamente, que a prescrição estaria próxima (segundo consta, ocorrerá em 20 de agosto de 2026), o que não basta, evidentemente, para alterar o "status quo", **ainda mais de ofício e quando não se tem notícia da existência da vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico**. Lembrando que a paciente apresenta transtornos mental, de personalidade e de comportamento, além de epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas (perícia médica a fls. 646/650), de modo que eventual captura, 17 anos depois do recolhimento do primeiro mandado de captura expedido e mais de 22 anos da data dos fatos, poderia agravar a sua condição e prejudicar o seu tratamento de forma desnecessária, lembrando que cabe ao Estado fornecer a vaga na rede pública e não ao Juízo promovê-la de forma imperativa.

Tais circunstâncias revelam as particularidades do caso concreto e recomendam o restabelecimento da decisão proferida no dia 23 de dezembro de 2008 (fls. 340/342, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Mais não se precisa dizer.

Com essas considerações, **concedo, liminarmente, a ordem deste "habeas", determinando que seja imediatamente recolhido o mandado de captura expedido em desfavor da paciente Maria Helena Guerreiro**, que deverá aguardar em sua residência a concessão de vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, a fim de que possa dar início ao cumprimento da medida de segurança que lhe foi imposta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

nos autos do processo-crime n. 0004886-34.2003.8.26.0003, restabelecendo os efeitos da decisão proferida no dia 23 de dezembro de 2008 (fls. 340/342, dos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003).

Determino, ainda, que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a paciente Maria Helena Guerreiro seja submetida a novo exame pericial para avaliar a sua atual condição clínica (psiquiátrica), verificando-se a persistência (ou não) da enfermidade que ensejou a sua inimputabilidade, o seu agravamento ou a necessidade da medida de internação, cabendo ao Juízo de 1ª instância a necessária quesitação, com a observação de que, a depender do resultado da perícia, poderá o referido Juízo mandar cumprir o mandado de captura/internação ante a superveniência de fatos novos.

Oficie-se à 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo para que tome as medidas necessárias, inclusive expedindo contramandado de captura/internação e determinando a realização de novo exame pericial.

Oficie-se à Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário (SAP) para que informe, nos autos n. 0004886-34.2003.8.26.0003, sobre a existência de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou a viabilidade da inclusão da paciente em lista de preferência em razão da prescrição e da sua idade.

Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça para as providências que entender necessárias e a defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator